

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90017/2026
Processo Administrativo nº 062/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por VACA BRAVA COMERCIAL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 27.228.913/0001-16, participante do Pregão Eletrônico nº 90017/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, incluindo carne bovina in natura, destinados ao atendimento da rede municipal de ensino, conforme condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Conforme consta do relatório do certame, a proposta da recorrente foi desclassificada no tocante aos itens de carne bovina vinculados à procedência “MSMC/Vaca Brava”, em razão de manifestação técnica da Vigilância Sanitária Municipal, no âmbito de fornecimento vigente à Administração, que identificou irregularidades na rotulagem, fracionamento e rastreabilidade do produto, com indicação de impropriedade para consumo humano.

Inconformada, a recorrente apresentou intenção de recurso, sustentando, em síntese, que a decisão estaria fundada em suposições decorrentes de processo administrativo ainda não concluído, invocando os princípios da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa. Argumenta, ainda, que não haveria exigência de licença estadual para o exercício da atividade e que a identificação “MSMC” não constitui marca, mas apenas indicativo de procedência, em conformidade com o edital. Ao final, requer a revisão da decisão de desclassificação.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso merece ser conhecido, uma vez que houve manifestação de intenção recursal no sistema, sendo oportunizada a apresentação das razões, em conformidade com o disposto no Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

III – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

III.1. Da natureza da decisão de desclassificação e de sua distinção em relação às penalidades administrativas

A controvérsia recursal deve ser examinada, inicialmente, à luz da natureza jurídica da decisão de desclassificação, a qual não se confunde com aplicação de sanção administrativa.

No âmbito da fase de julgamento das propostas, compete à Administração verificar a adequação do objeto ofertado e a confiabilidade da futura execução contratual, sendo legítima a exclusão de propostas que apresentem risco concreto ao atendimento do interesse público.

Nesse contexto, não se exige a existência de penalidade previamente aplicada ou de processo administrativo definitivamente concluído, bastando a presença de elementos técnicos suficientes a demonstrar a inadequação ou o risco associado à proposta.

Assim, a invocação do princípio da presunção de inocência não se aplica ao caso concreto, porquanto a decisão recorrida não encerra juízo de culpabilidade, mas sim avaliação objetiva de risco, fundada em dados concretos constantes dos autos.

III.2. Da inexistência de fato estranho ao certame e da vinculação com o contrato vigente

A alegação de que a decisão estaria baseada em fatos alheios ao certame não se sustenta.

Verifica-se que a empresa recorrente figura como fornecedora no mesmo segmento junto à Administração, havendo identidade entre o objeto atualmente contratado e aquele pretendido no certame em análise.

As irregularidades apontadas pela Vigilância Sanitária dizem respeito à mesma cadeia de fornecimento e à mesma procedência indicada na proposta apresentada, o que evidencia a conexão direta entre os fatos apurados e o objeto licitado.

Não se trata, portanto, de consideração de fatos pretéritos dissociados, mas de avaliação de situação atual, concreta e relevante para a análise da capacidade de execução contratual.

III.3. Da manifestação da Vigilância Sanitária e de seu valor probatório

Consta dos autos manifestação formal da Vigilância Sanitária Municipal, órgão técnico competente, que, após inspeção em unidades escolares, identificou irregularidades relevantes na rotulagem, na rastreabilidade e no fracionamento da carne bovina fornecida.

Foi consignada, inclusive, a utilização de selo de inspeção vinculado a estabelecimento diverso, circunstância que compromete a identificação da origem do produto e sua cadeia de controle sanitário.

Em razão dessas constatações, o órgão técnico concluiu pela impropriedade do produto para consumo humano, determinando a adoção de medidas sanitárias, incluindo a inutilização da carga.

Trata-se de manifestação revestida de presunção de legitimidade e veracidade, que não foi infirmada por prova técnica idônea apresentada pela recorrente.

III.4. Da irrelevância da discussão acerca da exigência de licença específica

A recorrente sustenta que não há exigência de licença estadual para o exercício da atividade.

Todavia, a controvérsia não se limita à exigência formal de determinado registro, mas envolve a regularidade sanitária da cadeia de fornecimento.

Independentemente da obrigatoriedade de licença específica, é imprescindível que o produto ofertado atenda integralmente às normas sanitárias aplicáveis, assegurando sua rastreabilidade, correta identificação e aptidão para consumo.

No caso concreto, as irregularidades constatadas demonstram que tais requisitos não foram observados, o que justifica a medida adotada pela Administração.

III.5. Da alegação de que “MSMC” não constitui marca e de sua irrelevância para o deslinde da controvérsia

A distinção estabelecida pela recorrente entre marca e procedência não altera a conclusão administrativa.

A desclassificação não decorre da nomenclatura adotada, mas da vinculação direta entre a procedência indicada na proposta e as irregularidades constatadas pela Vigilância Sanitária.

Ainda que se trate de procedência, e não de marca, permanece configurado o comprometimento da confiabilidade da origem do produto e de sua cadeia de fornecimento, circunstância suficiente para justificar a desclassificação.

III.6. Do dever de cautela da Administração e da proteção à saúde pública

A Administração Pública, ao conduzir procedimento licitatório, não pode se limitar à análise formal das propostas, devendo zelar pela adequada execução do objeto e pela proteção do interesse público.

No presente caso, a aceitação da proposta implicaria a contratação de fornecimento cuja procedência está associada a irregularidades sanitárias relevantes, já constatadas por órgão técnico competente.

Considerando tratar-se de alimentos destinados à merenda escolar, o risco envolvido assume especial gravidade, impondo à Administração a adoção de medidas preventivas.

A desclassificação, portanto, revela-se medida necessária, proporcional e adequada, voltada à mitigação de risco concreto à saúde dos usuários do serviço público.

III.7. Da proporcionalidade da medida adotada

Importa destacar que a decisão recorrida não implicou aplicação de penalidade ou exclusão geral da empresa do certame.

A medida limitou-se à desclassificação dos itens vinculados à procedência considerada irregular, preservando-se a participação da licitante nos demais itens existentes.

Tal circunstância evidencia a observância do princípio da proporcionalidade, na medida em que a Administração adotou solução restrita ao necessário para proteção do interesse público, sem impor restrições mais gravosas do que aquelas estritamente indispensáveis.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que a decisão de desclassificação encontra-se devidamente fundamentada em elementos técnicos concretos, diretamente relacionados ao objeto licitado.

A recorrente, por sua vez, limitou-se a apresentar alegações de natureza formal e jurídica, sem produzir prova técnica apta a afastar as irregularidades constatadas pela Vigilância Sanitária.

Não há, portanto, fundamento para reforma da decisão administrativa.

V – DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto por VACA BRAVA COMERCIAL EIRELI, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que desclassificou sua proposta para os itens de carne bovina vinculados à procedência “MSMC/Vaca Brava”, por estar em conformidade com o Edital, com a Lei nº 14.133/2021 e com os elementos constantes dos autos.

Ressalto que a presente manifestação tem por finalidade motivar o ato administrativo com base nos documentos e registros constantes do processo, fornecendo subsídios à decisão da Autoridade Administrativa Superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, encaminhem-se os autos à Autoridade Superior para apreciação e decisão final.

Cantagalo/RJ, 15 de abril de 2026

Janine Huguenin Meirelles de Souza
Agente de Contratação